



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151728 - RS (2024/0221456-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS BOTTIN - SC037081

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO E EXISTÊNCIA DE ESTATÍSTICAS. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PELO IMPETRANTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Tendo o Tribunal local assentado que "não acompanha a inicial estudo técnico, realizado por Estatístico certificado, apto a comprovar eventual equívoco no cálculo das alíquotas da contribuição social imputado ao contribuinte, devendo ser reconhecida, assim, a legalidade dos reenquadramentos veiculados pelos Decretos nº 6.957/2009 e nº 10.420/2020", e alegando-se no recurso que "constam nos autos dados estatísticos oficiais suficientes para a verificação quanto à indevida manutenção do grau de risco do RAT da Recorrente no patamar mais elevado", o exame da controvérsia exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151728 - RS (2024/0221456-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS BOTTIN - SC037081

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO E EXISTÊNCIA DE ESTATÍSTICAS. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PELO IMPETRANTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Tendo o Tribunal local assentado que "não acompanha a inicial estudo técnico, realizado por Estatístico certificado, apto a comprovar eventual equívoco no cálculo das alíquotas da contribuição social imputado ao contribuinte, devendo ser reconhecida, assim, a legalidade dos reenquadramentos veiculados pelos Decretos nº 6.957/2009 e nº 10.420/2020", e alegando-se no recurso que "constam nos autos dados estatísticos oficiais suficientes para a verificação quanto à indevida manutenção do grau de risco do RAT da Recorrente no patamar mais elevado", o exame da controvérsia exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TV – TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 564):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO E EXISTÊNCIA DE ESTATÍSTICAS. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PELO IMPETRANTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que o acórdão recorrido deve ser anulado, por negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre as teses que amparam sua pretensão. Refere que é desnecessário o reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (e-STJ, fl. 378):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - GIILRAT. DECRETOS 6.957/2009 E 10.420/20. LEGALIDADE.

1. Tratando-se de matéria de direito e sendo suficiente a prova documental acostada aos autos, revela-se adequada a via eleita.

2. É legítimo o reenquadramento das empresas nas alíquotas-base do GIILRAT na forma determinada pelos Decretos nº 6.957/09 e 10.410/2020, não havendo afronta aos princípios da legalidade, da publicidade e da motivação do ato administrativo. Precedentes desta Corte.

3. Conforme o entendimento desta Corte, o reenquadramento veiculado pelo Decreto 6.957/2009 não pode ser afastado nem mesmo em casos específicos, quando alegada redução nas estatísticas acidentárias da atividade econômica do contribuinte, salvo se a petição inicial estiver acompanhada de estudo técnico, realizado por Estatístico devidamente inscrito no CONREA4, que corrobore cabalmente tal alegação.

No recurso especial, a parte agravante alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão não surpriu as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, do que decorreu negativa de prestação jurisdicional.

Como exposto na decisão recorrida, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado as teses da recorrente, destacando que "a alegação de redução no número de acidentes de trabalho no segmento econômico do contribuinte, por si só, não conduz ao reconhecimento da ilegalidade de eventual reenquadramento de alíquotas do GIILRAT".

Aduziu que, "Para que seja possível afastar o reenquadramento realizado pelos Decretos nº 6.957/2009 e 10.420/2020, é necessária a instrução do feito com estudo técnico, realizado por Estatístico inscrito no respectivo Conselho Regional, que comprove a efetiva desvinculação entre as alíquotas praticadas e os índices acidentários"

Ao examinar os autos, a Corte de origem verificou que "não acompanha a inicial estudo técnico, realizado por Estatístico certificado, apto a comprovar eventual

equivoco no cálculo das alíquotas da contribuição social imputado ao contribuinte, devendo ser reconhecida, assim, a legalidade dos reenquadramentos veiculados pelos Decretos nº 6.957/2009 e nº 10.420/2020".

Ao julgar os embargos, o Tribunal de origem aduziu o seguinte:

Quanto à necessidade de laudo elaborado por Estatístico certificado, esclareço que a exigência decorre do disposto no art. 6º da Lei nº 4.739/65, sendo o Estatístico o profissional legalmente habilitado a efetuar perícias na referida matéria. Nesse sentido, o consolidado entendimento desta Corte, conforme os precedentes mencionados no acórdão embargado (TRF4, AC 5001869-61.2010.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 15/06/2022; TRF4, AC 5006893-69.2021.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/04/2022; TRF4, AC 5013798- 24.2020.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 06/07/2021).

No que diz respeito aos documentos anexados à inicial, que comprovariam, em tese, a redução no número de acidentes de trabalho no seu segmento econômico, constou expressamente no acórdão que "a alegação de redução no número de acidentes de trabalho no segmento econômico do contribuinte, por si só, não conduz ao reconhecimento da ilegalidade de eventual reenquadramento de alíquotas do GILRAT. Para que seja possível afastar o reenquadramento realizado pelos Decretos nº 6.957/2009 e 10.420/2020, é necessária a instrução do feito com estudo técnico, realizado por Estatístico inscrito no respectivo Conselho Regional, que comprove a efetiva desvinculação entre as alíquotas praticadas e os índices acidentários".

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, de modo que não se constata violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ademais, é entendimento dessa Corte Superior que "A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, **não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes.**" (AREsp n. 3.028.240/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; grifos não originais).

No mérito, a ora agravante, em seu recurso especial, alegou ofensa ao art. 22, inciso II e § 3º, da Lei 8.212/1991, sustentando dissídio jurisprudencial. Argumentou que é ilegal o reenquadramento das alíquotas-base do RAT, por ausência de observância às estatísticas oficiais de acidentes de trabalho e descompasso com a redução de acidentalidade setorial no CNAE 4211 (subclasse 4211101).

Diferentemente do alegado no agravo inteno, observa-se que há, na verdade, insurgência contra as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, de forma que a análise demandaria reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou, em síntese, que "O risco ambiental do trabalho (RAT) não decorre somente do número de acidentes do trabalho, mas também da gravidade dos acidentes e dos custos gerados para a Previdência Social, de modo que a redução do número de acidentes no segmento econômico não torna ilegítimo o reenquadramento promovido pelo Decreto nº 6.957, de 2009, da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte", bem como que "não acompanha a inicial estudo técnico, realizado por Estatístico certificado, apto a comprovar eventual equívoco no cálculo das alíquotas da contribuição social imputado ao contribuinte, devendo ser reconhecida, assim, a legalidade dos reenquadramentos veiculados pelos Decretos nº 6.957/2009 e nº 10.420/2020".

Rever tais premissas para acolher as teses de que há "excesso de poder regulamentar incorrido pelo Poder Executivo ao majorar a alíquota básica do RAT a despeito da redução do número de acidentes de acordo com os Anuários Estatísticos de Acidentes de Trabalho do Ministério da Previdência Social", bem como de que "constam nos autos dados estatísticos oficiais suficientes para a verificação quanto à indevida manutenção do grau de risco do RAT da Recorrente no patamar mais elevado", exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ

Nesse sentido (grifos não originais):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.957/2009. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Recurso Especial interposto pela ora agravante - com vistas a afastar o reenquadramento determinado pelo Decreto 6.957/2009, que alterou o grau de risco de sua atividade econômica - não foi conhecido, porquanto a

orientação de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público é no sentido de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça em caso análogo decidiu que a referida questão, diferentemente do que afirma a parte recorrente, é a tratada no RE 677.725/RS, Tema 554 - STF, ou seja, a legalidade da sistemática do cálculo do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sob o pálio das regras previstas no art. 202-A do Decreto 3.048/1999 com a redação dada pelo Decreto 6.957/2009, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.648.620/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6.3.2020.

3. Ainda que assim não fosse, o Recurso Especial não poderia mesmo prosperar. Isso porque as instâncias ordinárias concluíram pela legalidade e constitucionalidade do reenquadramento da atividade preponderante da autora do grau de risco médio para grave, pelo Decreto 6.957/2009, orientação que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Precedentes. **Assim, havendo a Corte a quo observado que "inexiste nos autos provas suficientes capazes de apontar para suposto erro na classificação da empresa nos termos do Anexo V do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009" (fl. 209, e-STJ), não seria mesmo possível alterar tal conclusão sem reexame de aspectos concretos da causa, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.249/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO SAT. ALEGAÇÃO CENTRAL IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A parte reitera teses já analisadas e refutadas. O argumento central da agravante pode ser sintetizado com suas próprias palavras (fl. 1.569, e-STJ, grifos modificados): "Tendo sido demonstrado que houve significativa redução do número de acidentes nos setores de atividades da Agravante a partir de 2009, era imperioso que houvesse o enfrentamento da questão, porquanto poderia alterar a conclusão obtida no caso, como de fato alterou nos julgados anteriormente citados."

2. Conforme já salientado em duas decisões anteriores, o Tribunal Regional sublinhou as afirmações desamparadas de provas da alegação central, sejam estudos ou pareceres atuariais, ou estatísticas (fl. 1.369, e-STJ).

3. Ademais, a Corte de origem salientou que a "presente demanda não possui consistentes fundamentos jurídicos, aptos a demonstrar a invalidade da majoração de alíquota promovida pelo Decreto nº 6.957, de 2009, no que respeita à situação da autora. A inicial se baseia em afirmações carentes de demonstração e provas" (fl. 1.369, e-STJ).

4. Rever as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido acerca da inexistência de majoração arbitrária e injustificada da alíquota do SAT implica revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Pelo mesmo motivo, a tese da inobservância dos requisitos essenciais para alteração do enquadramento no grau de risco também encontra óbice na citada Súmula 7/STJ.

4. Apesar de a embargante afirmar que "a aplicação do FAP é questão eminentemente diversa" (fl. 1.539, e-STJ, grifou-se), ela própria realça a incidência do referido multiplicador no cálculo da contribuição ao SAT (fl. 1.540, e-STJ), tema central de sua irresignação, o que referenda, assim, a pertinência da decisão à lide apresentada.

5. Reitera-se, por conseguinte, que ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE 684.261/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.7.2013).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.812.223/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

Por fim, é "pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.151.728 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0221456-1

Número de Origem:
50418793020224047000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TV - TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA

OUTRO NOME : TV TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA

ADVOGADO : CLÓVIS BOTTIN - SC037081

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TV - TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : TV TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA

ADVOGADO : CLÓVIS BOTTIN - SC037081

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026